



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.453 - GO
(2014/0038272-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRO ALTO
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO BRANDÃO
EDUARDO COSTA FERREIRA
MARINA PELHUS CAMÊLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ART. 177 DO CCB/1916 E ART. 205 DO CCB/2002.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que, relativamente à prescrição, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento pacificado do STJ, no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.
2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.
3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.453 - GO
(2014/0038272-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.**
ADVOGADO : **DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE BARRO ALTO**
ADVOGADOS : **JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(S)**
LUIZ EDUARDO BRANDÃO
EDUARDO COSTA FERREIRA
MARINA PELHUS CAMÊLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ART. 177 DO CCB/1916 E ART. 205 DO CCB/2002.

1. Relativamente à prescrição, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento pacificado do STJ, de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.
2. Agravo Regimental não provido.

A embargante alega:

Ocorre Excelência, que apesar do entendimento de não configuração da prescrição no presente caso (prazo prescricional decenal, tendo a municipalidade embargada ingressado com Ação de Cobrança 08 (oito) anos após encerrado o Convênio combatido), não houve pronunciamento desta Corte Superior acerca do mérito da questão – o que, certamente, revela a necessidade de reforma do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que alterou a adequada sentença de primeiro grau, com consequente provimento do Recurso Especial manejado pela CELG.

Quer-se dizer, muito embora questão preliminar tenha sido resolvida por este E. Superior Tribunal de Justiça (prescrição), não houve a devida análise do mérito da demanda, a saber: da aplicação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa-fé, da segurança jurídica e da moralidade administrativa; das conclusões do laudo pericial produzido; da vedação ao enriquecimento ilícito da municipalidade Embargada; dos efeitos da declaração de nulidade do Convênio em debate com consequente impossibilidade de restituição de valores (utilizados para pagamento do fornecimento de energia ao Município de Barro Alto).

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.453 - GO
(2014/0038272-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissos, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Conforme consignado na decisão embargada, relativamente à prescrição, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, não se configurando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

Na verdade, a ora embargante busca emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível nesta via. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso _ omissão, contradição ou obscuridade _, delineadas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 692.086/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2009).

Frise-se, por oportuno, que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportunize a oposição de Embargos de Declaração.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0038272-3

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no
REsp 1.437.453 / GO

Números Origem: 200990574946 574943120098090016

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRO ALTO
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO BRANDÃO
EDUARDO COSTA FERREIRA
MARINA PELHUS CAMÊLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRO ALTO
ADVOGADOS : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO BRANDÃO
EDUARDO COSTA FERREIRA
MARINA PELHUS CAMÊLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.